

Acórdão: 23.788/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003686184-61
Impugnação: 40.010157930-01
Impugnante: Valgroup MG Indústria R-Pet Ltda
IE: 003150266.00-24
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. **Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de novembro de 2021, fevereiro e março de 2022 e maio de 2023 a abril de 2024, infringindo determinações previstas nos arts. 46 e 50 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 4º e 8º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 33/36, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- aduz que a obrigação acessória tem que ser compreendida como sempre dependente da obrigação principal e que não subsiste por si só, pois se assim não fosse deveria se chamar “obrigação autônoma”;

- cita o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que o Fisco não se sujeitou ao princípio da razoabilidade, que embora seja matéria constitucional, é dirigida a toda Administração Estadual, nos termos do art. 13 da Constituição de Minas Gerais;

- acrescenta que o retrocitado dispositivo constitucional dispõe que a razoabilidade dos atos do Poder Público deve ser apurada, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso;

- pondera que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG em limitação de competência não aprecia temas de ordem constitucional;

- discorre sobre a diferença abissal entre “apreciar” e “obedecer” e que o CCMG, ainda que não aprecie matéria constitucional, não deve se furtrar à subsunção à Constituição de Minas Gerais, uma vez que ao integrar a Administração Pública Direta de Minas Gerais também, está adstrito ao princípio da razoabilidade;

- informa que não deixou de recolher nenhum valor aos cofres públicos, uma vez que não há no Auto de Infração em exame a exigência do imposto (ICMS) e tampouco da respectiva multa de revalidação;

- cita o art. 136 do CTN;

- elenca as hipóteses de inaplicabilidade do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75;

- reconhece que ocorreram equívocos na transmissão dos arquivos, mas que não lhe são imputáveis diretamente;

- esclarece que por um erro na parametrização do sistema efetivamente faltaram os Registros “1200” e “1210” no SPED Fiscal, porém informou o saldo credor no registro “E110” do SPED Fiscal;

- aponta que o registro “1200” deve ser utilizado para controle de créditos extra apuração, ou seja, créditos cuja utilização na apuração possa estar sujeita a algum tipo de restrição pela legislação ou se sujeitem a hipóteses muito específicas, como de FCP, diferenciais de ICMS e transferências de créditos entre contribuintes, de acordo com o “Guia Prático – EFD-ICMS/IPI”, versão 3.1.6, atualização em 09/11/23 e conforme Ato Cotepe nº 44 de 07/11/18;

- informa que é optante pela apuração no regime de crédito presumido e beneficiária de regime especial, que veda ordinariamente a apropriação de quaisquer créditos, que não o crédito presumido;

- entende que a legislação de Minas Gerais, extrapolou o Ato Cotepe nº 44 de 07/08/18, ao disciplinar a obrigatoriedade de apresentação dos Registros: “1200” e “1210”, pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.772 de 28/02/24, que incluiu de forma redundante a hipótese de obrigatoriedade de registro em caso de “*apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS, operação própria, por mais de três meses consecutivos*”, não obstante no caso concreto, os créditos em questão estarem devidamente declarados no Registro “E110”;

- requer o cancelamento da multa isolada exigida ou a sua redução, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 53/60, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de novembro de 2021, fevereiro e março de 2022 e maio de 2023 a abril de 2024.

Em novembro de 2021, não houve a transmissão do registro 1210 (utilização dos créditos de ICMS), registro obrigatório, uma vez que nos meses anteriores a Impugnante vinha acumulando saldo credor e, nesse período, apurou saldo devedor, demonstrando a utilização do saldo credor acumulado restante.

Nos outros períodos autuados (fevereiro e março de 2022 e maio de 2023 a abril de 2024), constatou-se a falta de transmissão do registro 1200 (origem dos créditos acumulados de ICMS). A obrigatoriedade da transmissão dos citados registros é em decorrência de a Impugnante haver apurado saldo credor na conta corrente do ICMS OP (operação própria) por mais de 3 (três) meses consecutivos, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Resolução nº 4.757/15 (revogada pela Resolução nº 5.772/24).

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23 - Anexo V

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

(Grifou-se)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos dos Atos Cotepe ICMS n°s: 09/08 e 44/18 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 50, Parte 2, Anexo VII do RICMS/02 e art. 8º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referidos Atos COTEPE determinam que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

ATO COTEPE/ICMS N° 44, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

(...)

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2020.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência (...)

(...)

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.4, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência.

(...)

A Impugnante defende que a legislação estadual de Minas Gerais extrapolou o Ato COTEPE/ICMS n.º 44/18.

Em relação a este argumento, oportuno registrar que não é da competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais CCMG invalidar um ato administrativo considerando que a administração pública está absolutamente vinculada a tais ditames legais.

Ademais, o Ato COTEPE/ICMS n.º 44/18 dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD e institui, no art. 1º, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI (Guia Prático da EFD), sendo que, no tópico em que se encontra descrito o leiaute do registro “1200”, consta: “Este registro demonstra a conta corrente dos créditos fiscais de ICMS, controlados extra apuração. Cada unidade da Federação determinará a obrigatoriedade de apresentação deste registro.”

O estado de Minas Gerais regulamenta a obrigatoriedade de apresentação dos Registros 1200 e 1210 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, através da Resolução nº 4.757/15 (revogada pela Resolução nº 5.772/24), tendo em vista as disposições do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Este registro demonstra a conta corrente dos créditos fiscais de ICMS.

Os contribuintes mineiros deverão apresentar este registro para demonstrar a origem dos créditos de ICMS, que podem ser relativos às suas operações próprias (que justifiquem acúmulo de saldo credor de ICMS) ou ainda a créditos recebidos em transferência e/ou retransferência.

O registro “1200” também se prestará ao controle dos saldos relativos a incentivos fiscais (como à cultura e ao esporte), além do controle de outros créditos relacionados a processos judiciais ou fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte deverá apresentar um registro “1200” para cada origem dos créditos de ICMS (códigos específicos da Tabela 5.1.1), Já, o registro “1210” deve ser apresentado para detalhar a utilização de créditos fiscais de ICMS no período.

No preenchimento dos registros “1200” e “1210”, deverão ser utilizados os Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS específicos constantes da Tabela 5.1.1, e os Códigos de Tipos de Utilização dos Créditos Fiscais do ICMS constantes da Tabela 5.5, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, previstas no art. 8º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

O contribuinte deve observar o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute, conforme disciplina o art. 8º da Parte 2 do Anexo V de RICMS/23.

Ademais, para o lançamento correto dos registros na EFD, são disponibilizados no Portal Estadual da EFD, no endereço eletrônico http://www5.fazenda.mg.gov.br/spedfiscal/orienta_estadual.htm, o “Manual Introdutório para Lançamentos e Ajustes na EFD”, cuja leitura prévia auxilia na melhor compreensão do “Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD”.

Depreende-se, portanto, que é infundada a justificativa da Impugnante de que a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) nº 5.772/ 24 incluiu de maneira redundante a hipótese de obrigatoriedade de registro em caso de "apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos", a despeito de, no caso concreto, os créditos em questão estarem devidamente declarados no registro “E110”.

A Impugnante aduz que a obrigação acessória tem que ser compreendida como sempre dependente da obrigação principal e que não subsiste por si só, pois se assim não fosse deveria se chamar “obrigação autônoma”.

Todavia, tal entendimento carece de razão.

Oportuno lembrar que a obrigação acessória aqui debatida decorre de texto expresso da legislação tributária vigente, notadamente o art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, que assim preceitua:

CTN

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória:

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caput do art. 113 do CTN, o legislador cuidou de enunciar as duas espécies de obrigação tributária: obrigação principal ou obrigação acessória.

Como se verifica, a obrigação tributária é a relação jurídica por meio da qual o sujeito passivo tem o dever de em favor do sujeito ativo, efetuar pagamento em dinheiro, ou ainda, cumprir prestações de fazer ou não fazer, estas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

A obrigação principal nasce com o fato gerador e tem por finalidade o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária nos termos do § 1º do art. 113 do CTN.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos conforme § 2º do art. 113 do CTN.

O termo “acessória” se fundamenta a partir do momento em que as prestações existem no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, ou seja, para auxiliar o cumprimento da obrigação principal.

Neste sentido, visa guarnecer o Fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo de atividades desenvolvidas pelos contribuintes.

Portanto, não é correta a alegação da Defesa de que a obrigação acessória sempre depende de obrigação principal. Isto porque, não há previsão legal para esta afirmação.

Ademais, não é pelo fato de não ter havido cobrança de imposto e multa de Revalidação, que invalida a cobrança de penalidade pela falta de cumprimento de obrigação acessória.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Caso a obrigação acessória dependesse da obrigação principal para coexistir, ela também desapareceria quando de sua exclusão.

No parágrafo único, do art. 175 do CTN, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. Veja-se:

CTN

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

A Impugnante afirma que Administração Estadual não se sujeitou ao princípio da razoabilidade, porém razão não lhe assiste, pois, a multa aplicada encontra-se disciplinada pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo, regularmente capitulada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso concreto, a penalidade imposta, em razão da falta de cumprimento da obrigação acessória de entregar os arquivos eletrônicos conforme a legislação tributária, foi baseada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

São irrelevantes portanto, as colocações da Impugnante, de que não deixou de recolher nem um centavo aos cofres públicos, pois não há, no Auto de Infração, exigência nem de tributo (ICMS), nem de multa de revalidação e de que não é reincidente. São exigências autônomas como visto, uma de cunho principal que não é cobrada e outra acessória.

A própria Impugnante reconhece este fato, tanto que, cita o art. 136 do CTN, a seguir transcrito:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação à alegação de que é detentora de Regime Especial e como tal apropria somente o crédito presumido, em nada tem a ver com o fato da obrigatoriedade de informar a origem e utilização dos créditos acumulados, por meio dos registros “1200” e “1210”.

O fato de constar no Regime especial a vedação da apropriação de quaisquer outros créditos relacionados com as mercadorias beneficiadas não a desobriga de apresentar informações sobre a origem do acúmulo dos créditos e de sua utilização.

Igualmente, em relação à defesa de que informou o saldo credor no registro “E110”, não exclui a obrigatoriedade de informar os registros de controle de créditos fiscais (origem e utilização).

Pela justificativa supramencionada, a Impugnante demonstra claramente a confusão no entendimento de que informar o saldo credor na apuração do ICMS é o mesmo que informar a origem do acúmulo de créditos, sendo que são completamente distintos.

O registro “E110” tem por objetivo informar os valores relativos à apuração do ICMS referentes às operações próprias, bem como presta-se a informar o saldo credor do período, porém as informações quanto à origem e à utilização dos créditos acumulados, como já retro explanado, são realizadas, respectivamente, nos registros “1200” e “1210”.

No registro “1200” deve-se informar a origem do acúmulo dos créditos ICMS e no registro “1210” deve-se informar a utilização desses créditos acumulados.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos

do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período de novembro de 2021, fevereiro e março de 2022 e maio de 2023 a abril de 2024, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. Revogado

2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

4. de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;

5. de aproveitamento indevido de crédito;

6. de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º Revogado

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CCMG

CS/P